

Direito à liberdade de informação - Art. 220 da CF/88 - Direito à honra e à imagem das pessoas - Art. 5º, X, da CF/88 - Matéria jornalística - Abuso - Juiz de futebol - Ofensa - Dano moral devido - Retratação - Tempo decorrido - Desvalia

Ementa: Apelação. Direito de informação. Exercício abusivo. Ofensa à honra, à imagem e à dignidade das pessoas. Dano moral. Configuração. Indenização devida.

- Cabe indenização quando o direito de informação é exercido com abuso, extrapolando o exercício regular do direito de manifestação do livre pensamento, com excessos que constituam ofensa à honra, à imagem e à dignidade das pessoas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.258335-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ricardo Marques Ribeiro - Apelado: Areté Editorial S.A. - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Ricardo Marques Ribeiro contra Areté Editorial S.A.

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não se conformando, Ricardo Marques Ribeiro interpôs recurso de apelação alegando que o dano moral "ocorreu no momento em que as manchetes do jornal, acima citadas, definem as suas "atitudes", como árbitro da partida de futebol, "como ilícitas".

Ressalta que existe enorme diferença "entre uma análise técnica possível por parte da imprensa (errou, acertou, apitou bem, apitou mal, etc.) e as acusações" contra ele "feitas nas manchetes" do jornal Lance, editado pela recorrida.

Assevera que "não se pode tratar ofensas desse porte como norma, ou, pior, pensar que no futebol essas palavras podem ser utilizadas, como sugere a recorrida".

Ao final, o apelante pugna pelo provimento do recurso, condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos imateriais.

Em contrarrazões, Areté Editorial S.A. bate-se pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A questão em exame coloca em aparente colisão o direito à liberdade de informação por meio da imprensa, garantido pelo art. 220 da Constituição da República, e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurados no item X do art. 5º da mesma Constituição.

Buscando harmonizar tais direitos, a jurisprudência vem entendendo que

[...] a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 719592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 12.12.2005, publ. no DJ de 1º.02.2006, p. 567).

No caso em exame, o jornal Lance, pertencente à ré Areté Editorial S.A., na sua edição do dia 21 de abril de 2011, ao se referir ao jogo de futebol havido entre os times do Avaí e do Botafogo, estampou, em sua primeira página e de forma destacada, a seguinte manchete: "Fogão é garfado. Juiz inventa pênalti no fim do jogo e elimina Botafogo da Copa do Brasil" (cf. f. 22).

Na página 4, ao atribuir notas aos participantes da partida, consta do mesmo jornal o seguinte: "Juiz: Ricardo Marques Ribeiro (Fifa/MG) 3,0. Uma vergonha o pênalti marcado a favor do Avaí. Interferiu diretamente no duelo" (f. 23).

Na mesma página, aparece, igualmente de forma destacada, a manchete "Mão grandel!", seguida das seguintes informações: "Com pancadaria, pênalti mal marcado e arbitragem desastrosa, Botafogo só empata com Avaí e está eliminado da Copa do Brasil" (f. 23).

O referido jornal, ao se utilizar das expressões "garfado" e "mão grande", abusou do direito de informação e extrapolou o exercício regular do direito de manifestação.

Essas expressões, evidentemente direcionadas ao autor, árbitro da partida de futebol comentada na reportagem, caracterizaram ofensa à sua honra, imagem e dignidade.

Os danos morais, no caso, decorrem da própria veiculação da matéria no referido jornal e não necessitam de ser demonstrados.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofen-

dido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Atento a esses princípios, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga ao autor.

Esse valor será atualizado monetariamente, com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

A retratação da reportagem, solicitada na petição inicial, se mostra inoportuna, tendo em vista o tempo decorrido dos fatos, e, certamente, não contribuiria para o intento almejado, à época, pelo autor.

Consequentemente, dou parcial provimento ao recurso para, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenar Areté Editorial S.A. a pagar ao autor Ricardo Marques Ribeiro, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente, com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação deste acórdão.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno Areté Editorial S.A. a pagar as custas processuais, inclusive as recursais, e os honorários do advogado do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e PAULO MENDES ÁLVARES.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...